

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Protocolo nº: 24.876.809-6

Ref.: Impugnação Ao Edital nº 04/2025 - HRL

Impugnante: INOOVA - SAUDE LTDA – CNPJ nº 53.327.729/0001-33

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa INOOVA - SAUDE LTDA, por intermédio da qual questiona a exigência prevista no item 10 do Edital nº 04/2025, que impõe às empresas participantes a apresentação de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor total anual estimado da contratação, como condição de habilitação econômico-financeira.

Deste modo, passa a Comissão de Credenciamento, cuja composição fora designada pela Portaria FUNEDAS nº 274, de 12 de agosto de 2025, a se manifestar em relação às razões da impugnação, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

A Impugnante questiona a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% sobre o valor total anual estimado da contratação, sustentando que tal condição:

- a) seria incompatível com a natureza jurídica do credenciamento, uma vez que não há garantia de contratação imediata;
- b) configuraria exigência desproporcional, restritiva à competitividade e violadora dos princípios da razoabilidade e isonomia; e
- c) deveria, caso mantida, ser calculada sobre o valor mensal estimado da contratação, e não sobre o valor total anual.

2. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 14.3 do Edital nº 04/2025, é assegurado aos interessados o direito de impugnar o edital até cinco dias úteis após a sua publicação, conforme dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que o edital foi publicado e disponibilizado no portal eletrônico da FUNEDAS em 16/10/2025, e que a Impugnação foi protocolada em 21/10/2025, constata-se que o documento foi apresentado dentro do prazo legal e editalício, motivo pelo qual deve ser conhecido, por tempestivo, passando-se à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

3.1. Da definição dos valores do credenciamento

A exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo decorre de previsão expressa no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual é facultado à Administração exigir comprovação de boa situação financeira, inclusive mediante a apresentação de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, quando tecnicamente justificado no processo administrativo.

No caso em apreço, a fixação do percentual de 10% observou os parâmetros utilizados em processos de credenciamento anteriores da FUNEDS, de modo a assegurar a capacidade financeira mínima das empresas credenciadas para suportar a execução contratual, considerando a natureza continuada e essencial dos serviços assistenciais de saúde.

Trata-se, portanto, de medida que visa resguardar a execução regular do objeto e o interesse público, especialmente no que se refere à prestação ininterrupta dos serviços, cuja descontinuidade poderia gerar grave prejuízo à assistência hospitalar.

3.2. Da natureza do credenciamento e do risco contratual

Embora o credenciamento não implique contratação imediata, ele pressupõe a seleção de prestadores aptos e financeiramente capazes de atender às demandas que venham a ser distribuídas pela Administração.

A existência de uma reserva técnica de prestadores economicamente solventes é condição essencial para garantir a eficiência, continuidade e segurança da prestação dos serviços públicos de saúde, em consonância com o disposto nos arts. 11, 12 e 37, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a exigência editalícia não configura restrição indevida à competitividade, mas instrumento legítimo de proteção do interesse público, dentro dos limites legais e proporcionais à dimensão dos serviços credenciados.

3.3. Da discricionariedade administrativa na fixação de requisitos de habilitação

A fixação do percentual de 10% não se mostra desarrazoada, tampouco desproporcional. Trata-se de parâmetro amplamente aceito pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e pelos Tribunais de Contas Estaduais, inclusive o TCE/PR, como critério objetivo e proporcional de aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Ademais, a exigência não restringe a competitividade, uma vez que não impede a participação de qualquer interessado que atenda às condições legais mínimas. A eventual exclusão de empresas que não possuam condições patrimoniais mínimas não constitui violação ao princípio da isonomia, mas consequência natural da necessidade de garantir a boa execução contratual.

No exercício de suas competências legais, a Administração Pública dispõe do poder discricionário para definir, dentro dos limites normativos, as condições e exigências necessárias à adequada execução dos contratos administrativos, em especial quando o objeto envolve serviços essenciais e de natureza continuada, como é o caso dos serviços assistenciais de saúde.

Tal prerrogativa encontra amparo no art. 37, caput, da Constituição Federal, e nos arts. 11, 12 e 69 da Lei nº 14.133/2021, os quais conferem à Administração a responsabilidade de adotar medidas que assegurem a eficiência, economicidade e continuidade dos serviços públicos. Nesse contexto, a discricionariedade administrativa consiste na margem de liberdade conferida ao gestor público para eleger, entre alternativas juridicamente possíveis, aquela que melhor atenda ao interesse público e às peculiaridades do caso concreto.

Assim, a definição de exigências de habilitação econômico-financeira — como a comprovação de patrimônio líquido mínimo — insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, que visa mitigar riscos contratuais e garantir que apenas empresas com condições efetivas de execução integrem o cadastro de prestadores.

Trata-se, portanto, de medida de cautela administrativa voltada à proteção do erário e à continuidade da prestação dos serviços, não se configurando como restrição indevida à competitividade, mas como instrumento legítimo de seleção de parceiros capazes e idôneos.

4. DECISÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Credenciamento entende que a impugnação apresentada pela empresa INOOVA - SAUDE LTDA deve ser conhecida, por tempestiva, mas indeferida quanto ao mérito, permanecendo inalteradas as disposições do Edital de Credenciamento nº 04/2025.

Encaminha-se o presente documento para análise e ratificação pelo Diretor-Presidente da FUNEDAS.

Curitiba, 27 de outubro de 2025.

assinado eletronicamente

ANDRÉ LUÍS MIKILITA MIRA

Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente

GISELE APARECIDA SANTOS

Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente

JOSILENE FERNANDES

Presidente da Comissão de Credenciamento

Documento: **14.HRLImpugnacaoioova.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Andre Luis Mikilita Mira (XXX.419.959-XX)** em 27/10/2025 11:21 Local: FUNEAS/DA/GSA, **Gisele Aparecida Santos (XXX.331.659-XX)** em 27/10/2025 11:46 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 28/10/2025 13:28 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **24.876.809-6** por: **Andre Luis Mikilita Mira** em: 27/10/2025 11:21.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
7bc6f976520c4f25cd15444339b035a8.

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNED

Protocolo nº 24.876.809-6

DESPACHO nº 2.709/2025

- I. Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **INOVA - SAUDE LTDA – CNPJ nº 53.327.729/0001-33** em face dos termos do Edital de Credenciamento/Chamamento Público n.º 004/2025, que visa atender o Hospital Regional do Litoral.
- II. Informo ciência quanto a da solicitação de impugnação apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento, decidindo pelo **NÃO PROVIMENTO** da impugnação realizada.
- VI. **PUBLIQUE-SE.**

Diretoria da Presidência, 30 de outubro de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente

GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNED

Documento: **Despacho2709Protocolo24.876.8096DecisaolmpugnacaoEditalCredenciamentoHRL.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek** em 30/10/2025 13:21.

Inserido ao protocolo **24.876.809-6** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 30/10/2025 13:10.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: